



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Recebido em 25/06/2021

às 11:17


Soraya Sotero Silva Ribeiro,
Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

Autógrafo de Lei nº 013/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 016/2021

Data: ____/____/____

“Dispõe sobre obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Porto Nacional e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços de engenharia, telefonia, internet, água, esgoto, luz e outras construções executados por particulares, concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que, de algum modo, implique intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público, deverá ser obrigatoriamente seguida pelas devidas e adequadas restaurações dos danos causados à via pública, calçada, praça.

§ 1º As intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público deverá ocorrer mediante aviso prévio ao órgão competente do Município, por meio de protocolo de documento de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com anexo de registro fotográfico anterior ao início das obras.

§ 2º Qualquer que seja a hipótese de intervenção sobre a via ou logradouro público é de inteira responsabilidade dos executores a restauração do pavimento removido ou atingido pelo serviço, segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 2º. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou para prevenir danos à via ou logradouro público atingido, sua realização poderá ocorrer sem a comunicação prévia referida no §1º do artigo 1º desta Lei, não desonerando a obrigação de comunicação imediata.

Art. 3º. A restauração da via ou logradouro público, conforme disposto nesta Lei, deverá ocorrer em até 2 (dois) dias, contados do término das obras, e possuir as mesmas condições de trafegabilidade anteriores à sua execução, utilizando-se de material com qualidade não inferior ao empregado no pavimento original.





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

§ 1º. O prazo para reparo, estabelecido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 04 (quatro) dias, quando manifesta comprovação da necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria de Infraestrutura.

§ 2º. A qualidade dos reparos realizados na via ou passeio público deverá ser atestada por fiscal da Prefeitura Municipal que poderá aprovar ou reprovar o procedimento em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 4º. A execução das obras por empresas terceirizadas não isenta a empresa prestadora de serviços públicos (concessionária ou permissionária) de responder solidariamente pelos prejuízos causados ao erário decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 5º. Durante a realização das obras por particulares ou pelas empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos, a via e/ou passeio público deverão ser obrigatoriamente sinalizados pela referida empresa, utilizando-se de placas que permitam nítida visualização, inclusive durante a noite, além de garantir a trafegabilidade de pedestres e veículos com segurança.

Art. 6º Em caso de descumprimento total ou parcial das disposições desta Lei, o particular ou a empresa concessionária/permissionária de serviço público responsável pela obra será notificado pela Secretaria de Infraestrutura para, no prazo de até 05 (cinco) dias, cumprir integralmente as obrigações previstas na presente Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 7º Caso o particular ou a concessionária/permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumpram as determinações desta Lei referentes aos reparos das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos, a pasta responsável pela fiscalização poderá realizar os serviços de recuperação e notificará a pessoa ou empresa responsável para ressarcimento dos gastos no prazo definido por Decreto Municipal, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução dos serviços executados, acrescentando multa de 10% (dez por cento) ao valor da execução.

Parágrafo Único. O não ressarcimento dos valores previstos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida, importará na inscrição dos débitos na dívida ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

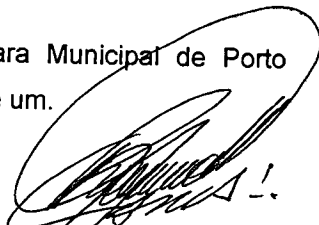
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

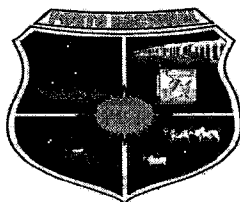


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 23 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional – TO

Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 016/2021

Autoria: Vereador Tony Andrade

Ementa: “Dispõe sobre obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Porto Nacional e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 016/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Junho de 2021.

Ver. Geylson Neres Gomes

-Presidente -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Relator -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 016/2021, QUE “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Vereador Tony Andrade, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Porto Nacional e dá outras providências”. Visando a celeridade na manutenção de intervenções realizadas por empresas permissionárias ou concessionárias, em vias e logradouros públicos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e



sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Jefferson Lopes. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da justificativa expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo as razões acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Da leitura dos dispositivos constantes do projeto em análise, podemos observar que o objetivo principal da propositura é, basicamente, atribuir a quem deu causa, a inteira responsabilidade de restauração e reparação dos danos às vias e espaços públicos, que venham ser causados por obras ou serviços de qualquer natureza.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Quanto à constitucionalidade da propositura, no que concerne a um possível vício de iniciativa, percebe-se que não há óbice oriundo do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece, taxativamente (*numerus clousus*), a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis, por simetria, aos Estados e Municípios.



O Supremo Tribunal Federal - STF tem firmado o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o Pretoria Excelso, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Assim, no que tange à competência para legislar sobre o tema, sabe-se que, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, bem como criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Quanto ao texto do projeto, ressaltamos o § 2º do art. 3º, de igual modo ao Art. 6º do projeto, visto que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo decidir acerca das atribuições dos servidores públicos competentes, bem como o órgão ou secretaria responsável pela execução da lei. Por essa razão, recomenda-se a elaboração de emenda modificativa para que tais atribuições possam ser reservadas ao Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração.

Dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo disposição que possa vedar sua aprovação, ressaltados os dispositivos citados.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não



da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 016 de 15 de junho de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui

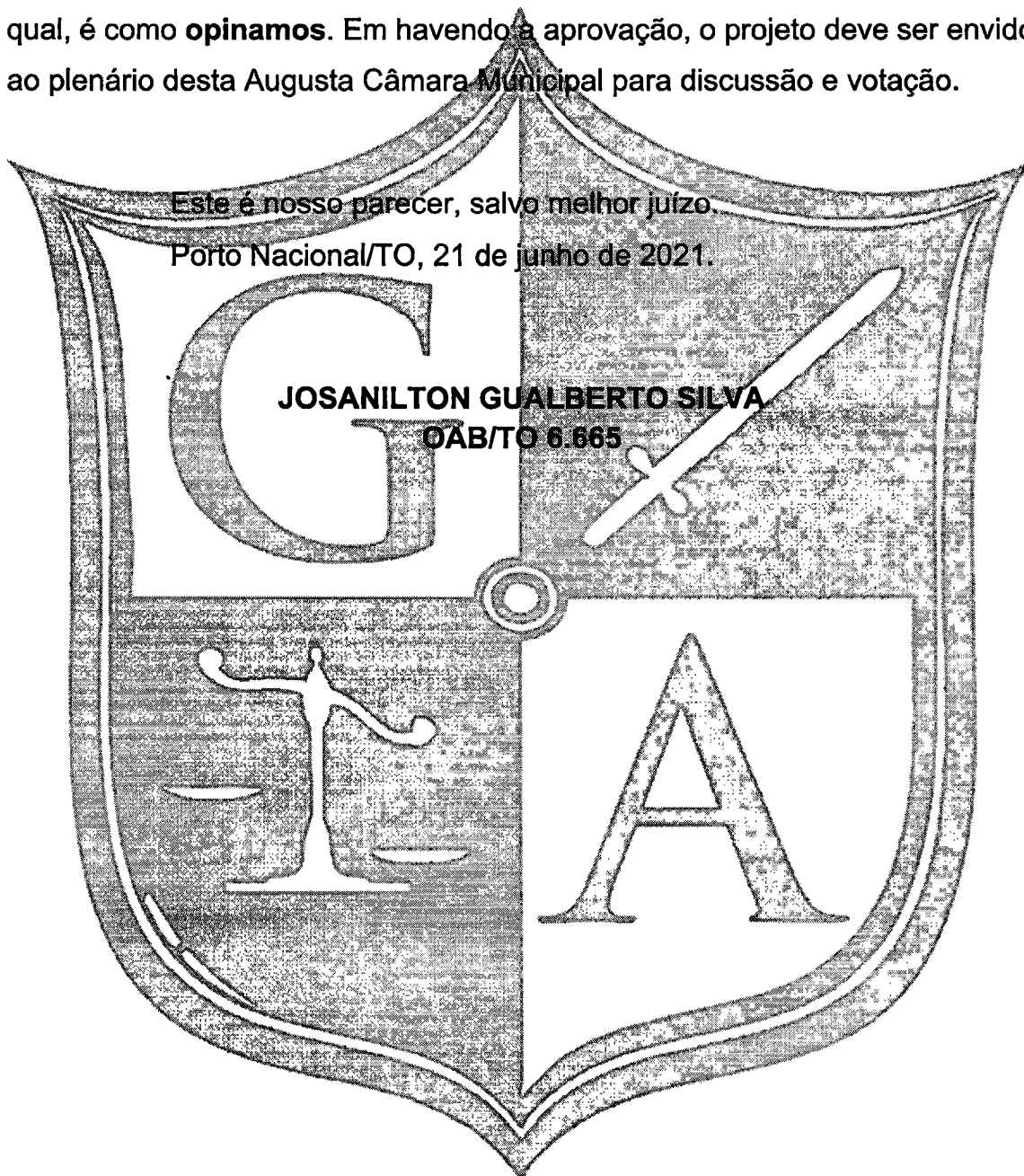


legalidade e constitucionalidade, todavia, ressalvamos o § 2º do art. 3º, de igual modo ao Art. 6º do projeto, recomenda-se a elaboração de emenda modificativa para que tais atribuições possam ser reservadas ao Executivo. A par disso, cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de junho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665





Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projeto de Lei nº 016/2021 (Tony) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de junho de 2021 13:34

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde!

Encaminho matéria abaixo relacionada, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 016/2021** - Dispõe sobre obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Porto Nacional e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Tony Andrade)**
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/488/pl_016.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com